



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/25 (DR-I)

Recurso da Câmara Municipal da Tábua contra o jornal O Tabuense por alegado cumprimento deficiente de um direito de resposta relativo a uma peça publicada por este periódico na sua edição impressa de 27 de março de 2024

Lisboa
15 de janeiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/25 (DR-I)

Assunto: Recurso da Câmara Municipal da Tábua contra o jornal O Tabuense por alegado cumprimento deficiente de um direito de resposta relativo a uma peça publicada por este periódico na sua edição impressa de 27 de março de 2024

I. Identificação das partes

1. Ricardo Manuel Oliveira da Silva Cruz, Presidente da Câmara Municipal da Tábua, na qualidade de Recorrente, e a publicação periódica *O Tabuense*, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto o alegado cumprimento deficiente do direito de resposta relativo a uma peça subordinada ao título "*Câmara ostraciza Palace Hotel de Midões*", divulgada em 27 de março de 2024 por aquela publicação periódica.

III. Enquadramento

3. O quinzenário *O Tabuense* publicou, na sua edição impressa de 27 de março de 2024, uma peça intitulada "*Câmara ostraciza Palace Hotel de Midões*", a qual obteve chamada de primeira página nessa mesma edição, com o título "*Câmara omite promoção institucional do Palace Hotel de Midões*".

4. Na peça em referência, assinada por Nuno Tavares Pereira, é afirmado que a Câmara Municipal de Tábua ostraciza o Palace Hotel de Midões, ao continuar a deixar de fora da sua página de divulgação oficial este operador turístico, ao mesmo tempo que nela contempla outros estabelecimentos hoteleiros do concelho e as suas promoções e divulgações, gastando milhares de euros nessa política de *marketing*. Aí se afirmava igualmente que, numa reunião realizada em janeiro com vários operadores turísticos, o Vereador do Turismo solicitou a estes a remessa de toda a informação relevante para atualização e divulgação em certames turísticos e que, tendo embora o Palace Hotel Midões enviado abundante documentação nesse sentido, continuava sem figurar no *site* oficial do Município, não tendo essa documentação sido também objeto de divulgação em eventos e iniciativas subsequentes. Considerava-se, assim, este operador ostracizado pela Câmara, apontando ainda como outros sinais de dualidade de tratamento a inexistência de indicações do estabelecimento e de arranjos exteriores públicos.
5. Em reação à referida peça, foi exercido um direito de resposta por parte de David Pinto, Vereador de Turismo da Câmara Municipal de Midões, refutando as acusações vertidas na peça supracitada, acusando o seu autor de manipular a verdade, e lamentando ainda a circunstância de a autarquia não ter sido previamente auscultada para efeitos do contraditório, «para evitar a publicação de uma notícia falsa – note-se que não se trata de opinião mas antes [de uma] notícia publicada na secção de Atualidade –[,] cuidado esse que seria tão mais de adotar, quanto é verdade que o jornal é de uma sociedade, cujo maior acionista (Fernando Tavares Pereira) é pai do representante da sociedade promotora e gestora do citado Palace Hotel de Midões (Nuno Tavares Pereira)».
6. O referido direito de resposta veio a ser voluntariamente publicado na edição impressa de 29 de maio de 2024 d’*O Tabuense*.

7. Em complemento à publicação do direito de resposta assinalado, foi igualmente divulgada, na mesma página, uma denominada “*Nota do editor*”, na qual se declarava que, «[f]ace ao estipulado na lei, a réplica do jornal “O Tabuense” a este Direito de Resposta da Câmara Municipal de Tábua será feita na nossa próxima edição. Sublinhe-se que apesar deste Direito de Resposta do Município nos parecer ter extrapolado os parâmetros do assunto em questão e da própria lei, excedendo, nesse âmbito, o número de palavras que a mesma estipula, veiculando factos que não foram objeto de referência no artigo em causa, “O Tabuense” publicou na íntegra o texto que nos foi enviado.».
8. Nas páginas 10 e 11 da mesma edição de 29 de maio de 2024 d’*O Tabuense* foi ainda publicada uma entrevista ao autor da peça respondida (e objeto do direito de resposta assinalado), sob o título «*Nuno Tavares Pereira, empresário do turismo, numa entrevista muito crítica sobre o panorama do setor em Tábua, não tem dúvidas em afirmar: “Somos perseguidos e discriminados”*».
9. Ulteriormente, na sua edição de 20 de junho de 2024, o jornal *O Tabuense* publicou uma nova peça dedicada a esta matéria, sob o título «*“Câmara ostraciza Palace Hotel de Midões” – Resposta ao Direito de Resposta da Câmara Municipal da Tábua “A manipulação da verdade pelo Palace Hotel de Midões”*».
10. Entretanto, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma exposição que, na sua substância, configurava um recurso de Ricardo Manuel Oliveira da Silva Cruz, Presidente da Câmara Municipal da Tábua, contra a publicação periódica *O Tabuense* por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à supracitada peça divulgada em 27 de março de 2024 por aquela publicação periódica.
11. O referido recurso invocava a publicação irregular do direito de resposta identificado, com base em «indícios bastantes da infração reiterada e deliberada do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (...), quer aquando da publicação

do direito de resposta – por via do anúncio de posterior resposta à resposta – confessada – como igualmente por via de entrevista onde coloca a responder à resposta o próprio autor da notícia, além da resposta em número ulterior, vir lavra[r] nova resposta¹, em contravenção ao estabelecido na lei».

12. Procurou a ERC assegurar a oportuna notificação do presente recurso junto do periódico recorrido, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos seus Estatutos, tendo concretizado esse desiderato apenas à segunda tentativa, após um primeiro ofício ter sido devolvido a esta entidade, por não ter sido entregue na morada indicada nem reclamado no ponto de entrega para o efeito indicado pelos CTT.
13. Na pronúncia entretanto levada a cabo pelo periódico, em 3 de setembro de 2024, através de mandatário para o efeito constituído, veio este, em síntese, arguir (i) a falta de legitimidade do recorrente, (ii) a falta de pressupostos para o exercício do direito de resposta em causa, e (iii) a não violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
14. Ulteriormente, foram objeto de remessa ao processo uma procuração cuja junção fora protestada, bem como cópia das edições impressas *supra* referidas, após solicitação renovada nesse sentido pela ERC.

IV. Análise e fundamentação

15. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*², nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da *Lei de*

¹ Reporta-se o aqui recorrente à peça identificada *supra*, n.º 7.

² Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

*Imprensa*³, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*⁴.

16. A questão central do presente recurso reside em saber se a publicação do direito de resposta voluntariamente levada a cabo pela publicação periódica *O Tabuense* respeitou as exigências vertidas no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.
17. Essa é, efetivamente, a questão verdadeiramente decisiva do presente recurso, ainda que, acessoriamente, e como já assinalado (*supra*, n.º 11), o periódico aqui denunciado tenha invocado a ilegitimidade do respondente⁵, bem como a falta de pressupostos para o exercício do direito de resposta em referência.

(i) Alegada ilegitimidade do respondente

18. Alega o periódico recorrido que «não foi o Município da Tábua que solicitou o direito de resposta, mas sim o Vereador da Câmara Municipal da Tábua, David Pinto», o qual, e «que se saiba (...) não representa por si, o Município de Tábua, desconhecendo-se, de resto, qualquer delegação de poderes nesse sentido».
19. Ora, «sendo o Município de Tábua o órgão visado pela notícia de março, seria ao Município de Tábua que cabia o exercício de tal direito [de resposta], como lhe coube, agora, de reclamar».
20. A publicação (voluntária) da resposta teve lugar «apenas por uma questão de cortesia e de cumprir com o dever de transparência e informação aos leitores».
21. Esta argumentação não procede.

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

⁵ Que o periódico denunciado identifica como “reclamante”, querendo com esta designação referir-se ao autor da resposta.

22. Os direitos de resposta e/ou de retificação são direitos eminentemente pessoais, cujo exercício, por princípio, incumbe ao próprio titular, ao seu representante legal ou aos seus herdeiros (artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa).
23. Isto dito, observa-se que o direito de resposta em exame foi objeto de publicação voluntária por parte d'*O Tabuense*, sem que, na ocasião, este periódico tenha questionado a circunstância de tal resposta ser assinada por David Pinto, na mesma identificado como Vereador do Turismo da Câmara Municipal de Tábua.
24. Acresce que o direito de resposta pretendia espelhar a posição do próprio município a respeito do texto publicado. E isso mesmo foi percecionado pelo periódico recorrido, ao imputar ao Município de Tábua o exercício do direito de resposta em questão (conforme resulta inequivocamente quer da publicação do texto na edição de 29 de maio de 2024, quer ainda do teor da nota introdutória ao mesmo e da própria “nota do editor” publicada no remate daquele mesmo texto).
25. A tudo isto acresce que, na interposição do presente recurso, o Município da Tábua de modo algum se demarca ou desvincula do teor da resposta em causa, antes a assume inteiramente como sua.

(ii) Alegada falta de pressupostos para o exercício do direito de resposta

26. Invoca também o periódico recorrido a falta de pressupostos para o exercício do direito de resposta em causa, a pretexto de que no texto respondido apenas se elencam factos «inteiramente coincidentes com a verdade» e que *O Tabuense* «não teve razões para considerar inexatas as afirmações factuais inseridas no mesmo texto, não obstante ser um artigo de opinião assinado», pelo que «o texto publicado não teria de ser respondido, visto não conter “referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito”».
27. Ora, e desde logo, esta argumentação deveria ter sido aduzida em momento próprio, isto é, aquando da receção do texto de resposta recebido e no prazo legal

para o efeito previsto (artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa), e não em momento posterior à publicação voluntária do referido texto.

28. Ao exposto acresce que, tal argumentação é contrária aos mais elementares contornos que enformam o instituto do direito de resposta e de retificação, porquanto a sua denegação (legítima) não pode ter lugar a pretexto de, «segundo o sujeito passivo [i.e., periódico], serem *verdadeiras as referências contestadas*, ou *não serem verdadeiras* as alegações da resposta (salvo o caso limite de as primeiras serem de toda a evidência insuscetíveis de contestação e de as segundas serem de todo em todo inverosímeis»⁶.

(iii) Alegada não violação do disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa

29. Considera o periódico recorrido que a resposta publicada «nem sequer (...) se pronunciou em concreto sobre o texto que originou a discórdia», pelo que «mal se compreende que venha o reclamante defender que foi feita uma “resposta à resposta”» (*supra*, n.º 9).
30. Defende ainda que «alegada “resposta à resposta”», publicada na edição de 29 de maio de 2024, mais não era do que «uma reflexão problemática sobre o setor do turismo no concelho e sobre a inoperância da edilidade neste particular», não versando, portanto, «sobre um desmentido ou resposta ao pretense direito de resposta do Município, pois este é circunscrito e visa o autor do texto respondido».
31. Assim, defende o periódico que não se verificou qualquer violação ao disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

⁶ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 125, espelhando entendimento partilhado na doutrina (p. ex., Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora/Volters Klüwer, 2011, pp. 99-100) e reiteradamente acompanhado pela ERC (v. p. ex., e a propósito, *Direitos de Resposta e de Retificação - Perguntas frequentes*, 2017, pontos 8.1. e 8.2., pp. 54-55).

32. Não tem razão o periódico recorrido, pelos motivos que se passam a referir.
33. Para tanto, convirá recordar o exato teor do preceito do n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa: «*No mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação, a qual pode originar nova resposta ou retificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º*».
34. Esta determinação legislativa deve ser complementada com o disposto nas sucessivas alíneas que integram o ponto 4.1. da Diretiva da ERC n.º 2/2008 *sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa*, de 12 de novembro de 2008.
35. É manifesto que os normativos ora referidos não foram respeitados pela nota inserida no remate do direito de resposta publicado na edição de 29 de maio de 2024 d'O Tabuense.
36. Desde logo, e quanto à *autoria* da referida nota, a mesma não provém da direção de periódico, mas de um seu editor (não identificado), o que contraria o disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, e no ponto 4.1., alínea a), da Diretiva 2/2008.
37. Ademais, a nota publicada não visa apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contido na resposta, mas antes anunciar a publicação na próxima edição do jornal de uma réplica ao direito de resposta publicado⁷, bem como, por outro lado, insinuar que a resposta foi publicada apesar de a mesma ter alegadamente desrespeitado algumas das exigências relativas ao seu exercício, o que, mais uma vez, lesa o disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, assim como o ponto 4.1., alíneas c), e) e f), da Diretiva 2/2008.

⁷ E suscetível de ser interpretado – ao menos pelo recorrente – como visando abalar a credibilidade do seu texto de resposta.

38. Acresce que na mesma edição foi também publicada uma entrevista ao autor do texto respondido, a qual, pelo seu teor e contexto, não pode razoavelmente deixar de ser entendida como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta publicada e, assim, uma evidente contravenção dos ditames aplicáveis nesta matéria – cfr., novamente, artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, e ponto 4.1., alínea g), da Diretiva 2/2008.

Esclarece-se que *O Tabuense* não se encontrava impedido de noticiar qualquer facto novo relacionado com a notícia respondida, apenas lhe era legalmente vedado extravasar a faculdade prevista no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o qual, recorde-se, apenas admite a inserção de uma breve anotação à resposta, da autoria da direcção do periódico com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação. Assim, a nota do editor ao texto de resposta e a entrevista publicadas na sua edição de 29 de maio de 2024 contrariam o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o que constitui uma contraordenação, punível com coima, e pela qual deve responder a entidade proprietária da publicação recorrida (cf. artigo 35.º, n.ºs 1, alínea b), e 4, do mesmo diploma legal).

39. Incumbe à ERC assegurar o processamento e punição das contraordenações previstas na Lei de Imprensa (cf. artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, e o artigo 36.º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Imprensa).

V. Deliberação

Tendo apreciado um recurso do Presidente da Câmara Municipal da Tábua contra a publicação periódica *O Tabuense*, por alegado cumprimento deficiente do direito de resposta relativo a uma peça subordinada ao título “*Câmara ostraciza Palace Hotel de Midões*”, divulgada em 27 de março de 2024 por aquela publicação periódica;

Considerando que a nota inserida no remate do direito de resposta publicado na edição de 29 de maio de 2024 d'*O Tabuense* não respeita o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, uma vez que não é assinada pela direção do periódico e não visa apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contido na resposta;

Considerando que a entrevista ao autor do texto respondido, publicada na mesma edição, não pode razoavelmente deixar de ser entendida como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta publicada e, assim, uma contravenção do n.º 6 do artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa;

O Conselho Regulador, ao abrigo das competências estabelecidas na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no artigo 36.º da Lei de Imprensa, delibera pela instauração de processo de contraordenação contra a *Egicos – Comércio e Serviços, Lda.*, proprietária da publicação periódica *O Tabuense*, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa, por violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6, do mesmo diploma legal.

Lisboa, 15 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola